



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 307/2023.

AUTORIA: VER<sup>a</sup>. YOMARA LINS.

EMENTA: “DISPÕE sobre o atendimento prioritário para as pessoas com tremor essencial (TE) em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus”.

### PARECER

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA AS PESSOAS COM TREMOR ESSENCIAL (TE) EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, MARCAÇÃO DE CONSULTAS ELETIVAS E EXAMES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PARECER DESFAVORÁVEL. VÍCIO DE INICIATIVA.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 31/08/2023, o Projeto de Lei n. 307/2023, de autoria da Ver<sup>a</sup>. Yomara Lins, deliberado em Plenário no dia 30/08/2023, que “DISPÕE sobre o atendimento prioritário para as pessoas com tremor essencial (TE) em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus”.

É o breve relatório.





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se do Projeto *sub examine* o objetivo de que seja estabelecido o atendimento prioritário para as pessoas com tremor essencial (TE) em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus.

Analisando o projeto, inobstante a excelente intenção meritória, constata-se que a matéria proposta escapa ao assunto de interesse local, necessitando ser tratada a nível de padronização nacional, que é de competência do Congresso Nacional.

E isso se deve ao fato de que a Constituição Federal de 1988, no artigo 22, I, prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Portanto, ainda que haja normas infralegais sobre o tema, pela sua importância e essencialidade, entendemos ser necessário um diploma legal nacional que regulamente o direito das pessoas com tremor essencial (TE).

Dessa forma, entende-se que a matéria proposta é de seara legislativa da União, conforme art. 22, I, o que ultrapassa os limites de interesse local.





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Também há de se destacar que o Projeto de Lei em análise apresenta falha de técnica legislativa por conter imprecisão quanto à abrangência dos estabelecimentos hospitalares que serão compelidos pela norma a oferecer atendimentos prioritários. A presente proposição não define se a lei alcançará somente as instituições públicas ou também as privadas.

Para atender ao previsto no art. 11, II, “a”, Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....  
 .....

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

.....  
 .....

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise também incorre em vício de técnica legislativa, especificamente quanto à falta de precisão da esfera de abrangência da norma quanto aos estabelecimentos de domínio público ou privado.





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, nos manifestamos contrários à tramitação do Projeto de Lei n. 307/2023, da vereadora Yomara Lins.

É o parecer.

Manaus, 29 de setembro de 2023.

**EDUARDO TERÇO FALCÃO**

Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.068881  
Data 26/10/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.068881**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 26/10/2023

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** Para despacho do Procurador Geral.





## PROCURADORIA GERAL

**PL N. 307/2023.**

**AUTORIA: VER<sup>a</sup>. YOMARA LINS.**

**EMENTA: “DISPÕE sobre o atendimento prioritário para as pessoas com tremor essencial (TE) em atendimento de urgência e emergência, marcação de consultas eletivas e exames no âmbito do município de Manaus”.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 27 de outubro de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.068881  
Data 26/10/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.068881**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 27/10/2023

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

